



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5014890-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
RECORRENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RECORRENTE:
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado do(a) RECORRIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de feito suspensivo à apelação interposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS contra sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0009452-86.2016.4.03.6100, movida pelo Ministério Público Federal.

Na exordial, o *Parquet* requereu a condenação da autarquia à obrigação de fazer consistente na alteração da Resolução Normativa nº 338/2013, no sentido do afastamento da limitação do número de sessões de psicoterapia prevista no item 95 do Anexo II (Diretrizes de utilização para cobertura de procedimentos na saúde suplementar – DUT), do citado diploma.

Objetivou o autor a obtenção de provimento jurisdicional que estabelecesse “a obrigatoriedade dos planos de saúde cobrirem as sessões de psicoterapia conforme a necessidade de cada paciente e análise feita pelo médico ou psicólogo do caso concreto”.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação para anular a expressão "Cobertura mínima obrigatória de 18 sessões, por ano de contrato" prevista na Resolução 387/2015 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, referente às sessões de psicoterapia.

Assim, requer a autarquia a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso de apelação, asseverando, em síntese: que não extrapolou a regulamentação legal e que os usuários não se encontram desassistidos, contando com 18 (dezoito) sessões de psicoterapia por ano, consultas médicas ilimitadas, internações psiquiátricas por período ilimitado, sendo previstas, ainda, 40 (quarenta) sessões de psicoterapia para os casos mais graves e crônicos, na forma da Diretriz de Utilização nº 106. Assevera, ainda, a existência de dano irreparável consubstanciado no impacto econômico decorrente da exclusão do limite de sessões de psicoterapia, para todos os beneficiários dos planos de saúde, diante do reajuste das mensalidades dos contratos como contrapartida do aumento da sinistralidade.

Decido.

À luz do disposto na Lei nº 7.347/85, os recursos interpostos contra decisões proferidas em autos de ação civil pública não possuem, em regra, efeito suspensivo.

Excepcionalmente, a fim de evitar dano irreparável, a eficácia da decisão pode ser suspensa, conforme previsto no art. 14 da Lei da Ação Civil Pública, *in verbis*:

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

No caso em apreço, verifico plausibilidade de direito nas alegações da apelante para a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso.

A questão em debate nos autos da ação civil pública cinge-se à legalidade/constitucionalidade da imposição de limite mínimo pela ANS ao número de sessões de psicoterapia a serem fornecidas anualmente pelos planos de saúde a cada usuário. Ou seja, a psicoterapia é tratamento de fornecimento obrigatório, mas atualmente existe uma limitação quanto ao número de sessões a serem fruídas pelo beneficiário a cada ano.

Ressalte-se que o limite mínimo obrigatório, previsto na Resolução nº 338 em 12 (doze) sessões de psicoterapia, foi elevado a 18 (dezoito) sessões anuais com o advento da Resolução nº 387/2015.

Trata-se de número razoável, à primeira vista, não se podendo olvidar que também são fornecidas aos beneficiários consultas médicas ilimitadas com psiquiatras, cobertura mínima de 40 (quarenta) sessões com psicólogos e/ou terapeutas ocupacionais para os casos mais graves e crônicos, conforme previsão da Diretriz de Utilização nº 106, e ilimitados dias de internação hospitalar, na forma prevista na Diretriz de Utilização nº 109.

Somado a isso, verifica-se a presença de risco de dano irreparável, diante do impacto econômico a ser suportado pelos usuários de planos de saúde, cujos elevados reajustes são notórios na atual conjuntura econômica do país.

Não há dúvidas de que se trata de questão de extrema relevância, que envolve o direito à saúde e, por consequência, o direito à vida, bem como o direito do consumidor; todavia, considerando que o mencionado tratamento, ainda que de forma restrita, está sendo prestado pelos planos de saúde e que os reflexos econômicos da medida são irreversíveis, mostra-se imperiosa a suspensão da eficácia da decisão proferida nos autos principais, em que pesem seus respeitáveis fundamentos, até a prolação do julgamento do recurso de apelação.

Diante do exposto, **concedo efeito suspensivo ao recurso de apelação** interposto nos autos da Ação Civil Pública nº 0009452-86.2016.4.03.6100.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

Imprimir